



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Ofício n.º 34/SEMPALAF/21

Ouro Preto do Oeste, 29 de Março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2670 de 29 de Março de 2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



29/03/2021



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 29/03/2021 às 09:28, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **80920** e o código verificador **00C22DD6**.

Referência: Processo nº 1-689/2021.

Docto ID: 80920 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Mensagem n.º 2467/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2670 de 29.03.2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 215.788,24 (Duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que trata de abertura de crédito especial por Superávit Financeiro referente ao Termo de Adesão n. 019/PGE-2020, fundamentado na Lei n. 4.426 de 10 de Dezembro de 2018, para devolução de saldo do referido repasse do governo do Estado de Rondônia, que tem por finalidade de custeio de transporte escolar do Educando Programa Ir e Vir.

Segue em anexo Memo. nº 30/SEMECE de 11.03.2021, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 29 de Março de 2021.



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 29/03/2021 às 11:18, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **80937** e o código verificador **3CD8AE36**.

Referência: Processo nº 1-689/2021.

Docto ID: 80937 v1



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2021

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2670, DE 29 DE MARÇO DE 2021

"Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por Superávit Financeiro e da outras providências"

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por Superávit Financeiro na importância de R\$ 215.788,24 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 00 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

406	12.361.1001.2185.0000	Manutenção do Transporte Escolar	215.788,24
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 1 12
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	012 101	CONVENIO PGE	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superav Financeiro

215.788,24

Fontes de Recurso

1	12	215.788,24
---	----	------------

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 29 de março de 2021

Juan Alex Testoni
Prefeito(a) Municipal





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2670	29/03/2021
ID: 81110		Processo
CRC: 0B83237A		Documento
Processo: 1-689/2021		
Usuário: Carmelinda Terezinha da Silva		
Criação: 29/03/2021 11:00:07	Finalização: 29/03/2021 11:05:04	
MD5: 89A0D632CE8E4886CC8F113B34D3ADE4		
SHA256: 37DB136E22A5F6F5E10420C8540509302832C1D3E0DB16F075F1BD9C05F69010		
Súmula/Objeto:		
PROJETO DE LEI N. 2670 DE 29.03.2021 - SEMECE - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROC. 689-2021		
INTERESSADOS		
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE		29/03/2021 11:00:07
ASSUNTOS		
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI		29/03/2021 11:00:07
ASSINATURAS ELETRÔNICAS		
Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	29/03/2021 11:10:29
Projeto de Lei 2670 de 29/03/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 81110 e o CRC 0B83237A.		



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 30/SEMECE/GAB/2021

PARA: DEP. DE ORÇAMENTO

DATA: 11/03/2021

ASSUNTO: *Projeto de Lei*

Prezada Senhora,

Informamos a Vossa Senhoria da necessidade de elaboração de Projeto de Lei por Superávit Financeiro para devolução de saldo do Termo de Adesão Nº 019/PGE-2020 de 09/03/2021 (ID 71305) fundamentado da Lei Lei 4.426/2018 de 09/03/2021 (ID 71326).

A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes - SEMECE justifica a solicitação ora apresentada, que tem por finalidade à DEVOLUÇÃO de Saldo financeiro remanescente para cumprimento das obrigações.

Sendo o que dispúnhamos para o momento, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
 Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias, Ordenadora De Despesa da SEMECE**, em 11/03/2021 às 08:32, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Extrato Bancário 417017	09/03/2021	71383



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooste.ro.gov.br, informando o ID **72370** e o código verificador **F2DBD652**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Carmelinda Terezinha da Silva	***.819.459-**	11/03/2021 09:32

Docto ID: 72370 v1



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333120932380208008
12/03/2021 09:38:03

Cliente

Agência 1404-4
Conta 41701-7 PROGRAMA IR E VIR TR ESC
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	215.818,88			58.091,006193		
02/12/2020	RESGATE	54,95			14,790469	3,715230288	58.076,215724
	Aplicação 30/06/2020	54,95			14,790469		
31/12/2020	SALDO ATUAL	215.788,24		1	58.076,215724		58.076,215724

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	215.818,88
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	54,95
RENDIMENTO BRUTO (+)	24,31
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	24,31
SALDO ATUAL =	215.788,24

Valor da Cota

30/11/2020	3,715185717
31/12/2020	3,715604271

Rentabilidade

No mês	0,0112
No ano	0,4933
Últimos 12 meses	0,4933

Transação efetuada com sucesso por: JE714924 JUAN ALEX TESTONI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Extrato Bancário	417017	09/03/2021

ID: **71383**

CRC: **01921758**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **Fabiana Araujo Silva**

Criação: **09/03/2021 12:44:04** Finalização: **09/03/2021 12:46:04**

Processo



Documento



MD5: **0F5D53EECFD258FFD54B64B2CEB28A0A**

SHA256: **87C89B232C86BC8E728FB267C9040FB918F1348E38A2E6A1960CEC741842BA15**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei Suplementar para Devolução de Saldo.

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/03/2021 12:44:04
--------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	09/03/2021 12:44:04
-------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 71383 e o CRC 01921758.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

TERMO

TERMO DE ADESÃO Nº 019/PGE-2020.

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE **OURO PRETO DO OESTE-RO**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.564.530/0001-13, com sede em PORTO VELHO - RO, na Rua Padre Chiquinho, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Reto 1- CEP: 76.801-086, representada por seu Secretário de Estado da Educação, o **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**, inscrita no CNPJ nº 04.380.507/0001-79, localizada na Av. Daniel Comboni, 1156, bairro União, representada pelo seu Prefeito, o Sr. **VAGNO GONÇALVES BARROS**, inscrito no CPF sob o nº 665.507.182-87.

Resolvem celebrar o presente Termo de Adesão, mediante a união de esforços e sob a forma de cooperação mútua para o desenvolvimento de ações integradas para a oferta da educação, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.426/2018, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 24.490/2020 e demais legislações pertinentes, institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los fielmente, assumindo todos os direitos e obrigações deles decorrentes, e sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando e se for o caso, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto o repasse de recursos financeiros por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE **OURO PRETO DO OESTE-RO**, cujo objeto da parceria é o transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede de ensino estadual e municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O repasse de recursos financeiros pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO será efetivado mediante crédito automático em conta única e específica exclusivamente para esta destinação, aberta em Instituição Financeira oficial, a ser indicada pelo município, conforme art. 3º, parágrafo terceiro da Lei nº 4.426/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA FORMA DO REPASSE FINANCEIRO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor a ser repassado aos Municípios será publicado anualmente no website da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, com os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada



município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município, com o Público alvo os alunos da Rede Estadual e municipal de Ensino (conforme Art. 3º § 1º), podendo ser alterado a critério da administração Estadual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, sujeito a alterações legislativas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município (art. 3º do Decreto Estadual nº 24.490, de 22 de novembro de 2019). Sendo a 1ª parcela repassada entre fevereiro a abril, a 2ª parcela entre Maio a Julho, 3ª parcela entre Agosto a Setembro e a 4ª parcela entre Outubro e Novembro.

PARÁGRAFO QUARTO. Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir (art. 14 do Decreto nº 24.490/2020) serão destinados conforme definido no plano de aplicação sujeitos a alterações legislativas, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

a.1. Não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais; e

a.2. Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

PARÁGRAFO QUINTO. A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

PARÁGRAFO SEXTO. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados (Art. 3º § 4º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018).

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 6º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

PARÁGRAFO OITAVO. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO NONO. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente ajuste correrão à conta da seguinte programação orçamentária: P/A 12368212523850000, Elemento de Despesa: 000000, Fonte de Recursos do tesouro: 118 ou 208.



CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, conforme Art. 5º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, o Município que:

I - Utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - Apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - Descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - Apresentar documento ou declaração falsa; e

V - Apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor (o Art. 6º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço (art. 11 do Decreto nº 24.490/2020).

PARÁGRAFO QUARTO. Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir (art. 12 do Decreto nº 24.490/2020) nas hipóteses abaixo estabelecidas:

I - Omissão na prestação de contas;

II - Rejeição da prestação de contas;

III - Utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - Demorar injustificadamente na execução de suas atribuições; e

V - Descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira e com base no plano de aplicação as partes se comprometem e aceitam:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

I - repassar aos municípios recursos na forma disciplinada por este Decreto Estadual nº 24.490/2020;

II - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto de acordo;

III - analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação, por meio do setor competente;

IV - divulgar em seu **website**, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios, caso haja atraso por parte do município quanto as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalta-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios e cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual.



PARÁGRAFO SEGUNDO - DAS OBRIGAÇÕES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (Art. 8º § 2º Decreto nº 24.490/2020)

- I – Avaliar e atestar a real demanda dos alunos que necessitam de transporte escolar;
- II - Acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados ao transporte escolar;
- III - Acompanhar as ocorrências relativas ao transporte, registradas em livro próprio da Unidade Escolar, informando ao município para a realização e apuração dos fatos;
- VIII - Realizar visita **in loco**, conferindo dados informados pelo município, no tocante ao levantamento de custos, número de alunos, quilômetros dia, dias letivos, bem como alteração ou supressão de rotas e/ou realinhamento de preços, certificando a veracidade das informações;
- IX - Realizar a fiscalização dos serviços executados, enviando relatório à Gerência de Prestação de Contas, a cada parcela repassada, da unidade concedente dos recursos, atendendo os requisitos pertinentes ao que se refere o inciso I do art. 13 da Lei nº 4.426, de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- I - Deverá possuir, nos quadros da entidade, profissional com expertise técnico-jurídico sobre as formalidades e especificidades legais atinentes ao regular emprego dos recursos públicos, dotado de habilidade suficiente para prestar contas dos recursos recebidos e geridos. Na hipótese de inexistir pessoal com tal qualificação, que lhes sejam ofertados capacitação técnica mínima sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, sob pena de devolução integral do recurso recebido.
- II - Realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em seu município;
- III - Assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006, ainda, os veículos deverão possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao Órgão competente;
- IV - Cumprir as normas e regulamentos expedidos pela Legislação Educacional Vigente;
- V - Submeter à aprovação da Secretaria de Estado, quaisquer propostas de alteração ou ajustes, em conformidade com o descrito no **caput** do art. 4º do Decreto Estadual nº 24.490/2020;
- VI - Apresentar todos os documentos solicitados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;
- VII - Manter seu cadastro atualizado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;
- VIII - Providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos;
- IX - Designar um Técnico da Secretaria Municipal da Educação, mediante Portaria, para exercer a função de gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir; e
- X - Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do propósito, tal qual da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR DO PROGRAMA (Art. 9º do Decreto nº 24.490/2020)

- I - Acompanhar e fiscalizar toda a execução do Programa;
- II - Determinar as medidas que deverão ser adotadas para regularizar as faltas, eventualmente constatadas na execução do Programa de modo a assegurar seu perfeito andamento nos moldes ajustados;
- III - manter-se informado sobre as condições de aplicação de modo a fomentar o cumprimento do pactuado;



IV - Avaliar os resultados/objetos entregues, atestando o recebimento ou informando ao Ordenador de Despesas sobre infrações ou discrepâncias que necessitem de ajustes no pacto para tomada de providências, quando o objeto não for cumprido e nem suprir a deficiência, tendo como diapasão o Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - Acompanhar a execução e registrar todas as ocorrências;

VI - Exigir o cumprimento dos termos pactuados, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

VII - Gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;

VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;

IX - Ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;

X - Possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;

XI - Nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como; planilhas, cronogramas, dentre outros.

XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Compete à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio de Comissão devidamente instituída, a fiscalização e monitoramento da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Município, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos repassados, diretamente ou por meio de terceiros credenciados.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá vigência por 01 (um) ano, a contar da formalização do ajuste, renovando-se automaticamente por igual período, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 24.490/19.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho e ao final, e ainda deverá apresentar:

I - Ofício de encaminhamento;

II - cópia do Termo de Adesão;

III - cópia do Plano de Aplicação;

IV - cópia dos empenhos;

V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

VIII - relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;



- IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;
- X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);
- XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;
- XII- cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);
- XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);
- XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e
- XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.
- XVI – Relação dos alunos transportados que utilizarão o programa.
- XVII – Demonstrativo especificando o número de veículo com recurso do termo de adesão, identificando placa e validade do documento (CRLV), discriminando os nomes dos condutores e monitores;
- XVIII – Planilha informando o consumo de Combustível contendo: veículo, quantidade e data do abastecimento, quando for o caso de manutenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Este Termo de Adesão poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

I - pelo município, que deverá comunicar à SEDUC, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência o seu interesse, assegurando a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, para que a SEDUC tome as providências cabíveis, e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

- a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e
- b) quando o município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.426, de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º o artigo 2º Decreto nº 24.490, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º Decreto nº 24.490, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

PARÁGRAFO QUINTO. A utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do plano de trabalho.



PARÁGRAFO SEXTO. Em caso de denúncia ou rescisão a CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA NONA- DA PUBLICIDADE

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do Município, mediante identificação, por meio de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos pela GESTORA, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis, bem como dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de controle interno e externo, e lhes será dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Após as assinaturas neste Termo de Adesão a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Considerando que a presente avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Termo será vistado na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO. Para firmeza e como prova do acordado, o presente ajuste, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes. Porto Velho-RO.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU Secretário de Estado da Educação	VAGNO GONÇALVES BARROS Prefeito
Termo elaborado na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.	
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO Procurador do Estado	JURACI JORGE DA SILVA Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, Procurador(a), em 09/03/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e





seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Gonçalves Barros, Usuário Externo**, em 10/03/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 10/03/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ordenador(a) de Despesa**, em 10/03/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010540017** e o código CRC **1C71E198**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.051816/2020-35

SEI nº 0010540017





CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do



Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º



(primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetuam-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;



III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e

VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;



III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do *caput* deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3971436** e
o código CRC **7FEFC8FC**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.306806/2018-28

SEI nº 3971436





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Parecer Contabilidade crédito especial por Superávit Financeiro nº46/CONT/2021

Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Em análise ao Processo nº 689/2021, verifica-se que a SEMECE solicitou conforme Memorando 30 de 11/03/2021 (ID 72370), para a elaboração de Projeto de Lei para abertura de crédito especial por Superávit Financeiro referente ao Termo de Adesão n. 019/PGE-2020, fundamentado na Lei 4.426 de 10 de Dezembro de 2018, para devolução de saldo do referido repasse do Governo do Estado de Rondônia, que tem por finalidade de custeio do transporte escolar do educando Programa Ir e Vir. na programação: 12.361.1001.2185.0000, elemento de despesa 33.90.93.00, fonte de recurso: **ESTADO**.

Valor acima citado, que será aplicado conforme legislação vigente.

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
12.361.1001.2185.0000	33.90.93.00	406	215.788,24	ESTADO
VALOR TOTAL:			215.788,24	

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Juliano Silva dos Passos

Diretor do Departamento de Contabilidade

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
 Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Silva dos Passos, Diretor do Departamento de Contabilidade**, em 24/03/2021 às 15:12, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **79411** e o código verificador **78295C9C**.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

PARECER Nº 054/CSCI/2021

Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito por superávit financeiro para devolução de saldo do termo de adesão n. 019/PGE-2020, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Consta nos autos a Justificativa da Secretaria interessada conforme o Memorando 30 de 11/03/2021 (ID 72370) no valor de R\$ 215.788,24 (*duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos*), PROGRAMA IR E VIR/ESTADO - PROGRAMAÇÃO: 12.361.1001.2185.0000 - elemento de despesa: 33.90.93.00 - Ficha 406 e o Município de Ouro Preto do Oeste referente ao Transporte Escolar.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável Parecer 46 de 24/03/2021 (ID 79411).

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a *importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*.

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, e, de acordo com as informações apensadas nos autos, entendemos que o Projeto de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a Abertura de crédito por superávit financeiro.

Encaminho a Procuradoria Jurídica para análise.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de março de 2021.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Marivane Sokolowski, Auxiliar do Sistema de Controle Interno**, em 26/03/2021 às 10:45, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **80452** e o código verificador **C0A1D977**.

Referência: Processo nº 1-689/2021.

Docto ID: 80452 v1

AUTOS Nº 689/2021

ORIGEM: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI / ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPERÁVIT

DATA: 26/03/2021

Trata o presente de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo, receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro, no orçamento corrente no importe de R\$ 215.788,24 (duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para fins de devolução do saldo referente ao Termo de Adesão n. 019/PGE-2020.

O Departamento de Contabilidade e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno emitiram pareceres favoráveis (ID 79411/80452).

A análise jurídica se faz somente sobre a forma como a matéria é tratada, ou seja, o encaminhamento da autorização ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

A abertura de crédito depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, conforme comprova o extrato bancário (id 73379), sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à reabertura do crédito especial, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

É o parecer, S.M.J.

Nelson T. Sakamoto - Procurador do Município





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	167	26/03/2021
ID: 80634		Processo
CRC: CE209845		Documento
Processo: 1-689/2021		
Usuário: NELSON TACAAQUI SAKAMOTO		
Criação: 26/03/2021 11:58:11	Finalização: 26/03/2021 11:59:49	
MD5: D73B8A64AC7A55DDB245A86A4C35C186		
SHA256: 58079AF45E9C24215D4D7E836129F8B5B81C2DDFF6889D6D0AB4281A7B038070		
Súmula/Objeto:		
Parecer juridico 167		

INTERESSADOS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE 26/03/2021 11:58:11

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI 26/03/2021 11:58:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

NELSON TACAAQUI SAKAMOTO	Procurador	26/03/2021 11:59:57
--------------------------	------------	---------------------

Parecer 167 de 26/03/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 80634 e o CRC CE209845.